



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi



PROJETO DE LEI Nº 243 DE maio 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONCT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO.

Em 16 de 05 de 2018

1º Secretário

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL
DE CONSERVAÇÃO DO SOLO
AGRÍCOLA, CRIA O FUNDO
ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO
DO SOLO AGRÍCOLA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Conservação do Solo Agrícola e cria o Fundo Estadual de Conservação do Solo Agrícola.

Parágrafo único. Considera-se solo agrícola a superfície de terra destinada à exploração agrossilvopastoril.

Art. 2º O solo constitui recurso natural indispensável à vida e à produção agropecuária, devendo ser utilizado de forma sustentável.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Conservação do Solo Agrícola:

I – promover o planejamento da atividade agropecuária nas propriedades rurais;

II – difundir tecnologias sustentáveis que promovam a conservação do solo nas propriedades rurais;

III – controlar a aplicação de produtos químicos, físicos ou biológicos que contaminem o solo;

IV – combater o desmatamento e estimular a preservação das áreas ecologicamente frágeis;



V – promover a recuperação de áreas degradadas;

VI – promover, no manejo dos solos, técnicas de agricultura de baixo carbono.

Art. 4º A bacia hidrográfica é unidade básica de planejamento das atividades agropecuárias, tendo em vista a conservação dos solos, da cobertura vegetal nativa e dos recursos hídricos.

Art. 5º O uso dos recursos naturais nas propriedades rurais deve considerar:

I – a aptidão agrícola dos solos;

II – a disponibilidade hídrica;

III – a conservação da cobertura vegetal nativa, nos termos definidos pela legislação florestal;

IV - a manutenção de corredores ecológicos nas bacias hidrográficas.

Parágrafo único. A abertura de estradas no interior das propriedades deve receber tratamentos adequados, tendo em vista evitar a erosão do solo.

Art. 6º Compete ao produtor rural e às entidades públicas e privadas que desenvolvem projetos agropecuários prevenir a degradação ambiental e recuperar as áreas eventualmente degradadas, mediante revestimento vegetal e práticas conservacionistas destinadas a controlar a erosão, a compactação, a salinização, a contaminação e a poluição dos solos, a desertificação, o desmoronamento de encostas, o assoreamento dos corpos d'água e outros processos que ponham em risco a qualidade ambiental.

Art. 7º Compete ao Poder Público:

I – proceder ao levantamento sistemático da capacidade de uso da terra, tendo em vista o uso agropecuário e a conservação dos ecossistemas ecologicamente frágeis, a proteção da biodiversidade e dos recursos hídricos;

II – discriminar regiões cujas terras somente poderão ser cultivadas, ou de qualquer forma economicamente exploradas, mediante prévia elaboração de plano integrado de uso dos recursos naturais;

III – criar linhas de crédito especiais para os produtores rurais, para a recuperação de áreas degradadas;

IV – fomentar a recuperação de áreas degradadas;

V – promover a pesquisa e a difusão de tecnologias sustentáveis de aproveitamento do solo agrícola e de aumento da produtividade agropecuária.

§ 1º A concessão de crédito rural a agricultores cujas propriedades estejam situadas nas áreas a que se refere o inciso II deste artigo dar-se-á



somente mediante a apresentação do respectivo plano integrado de uso dos recursos naturais.

§ 2º O Poder Público prestará apoio técnico e financeiro aos agricultores familiares, para elaboração do plano integrado de uso dos recursos naturais.

Art. 8º Fica instituído o Fundo Estadual de Conservação do Solo Agrícola, destinado a financiar os programas e ações relativas à conservação do solo agrícola, com vistas a assegurar seu uso adequado e sustentável.

Art. 9º O Fundo Estadual de Conservação do Solo Agrícola tem por finalidade a captação, gerenciamento e aplicação de recursos financeiros, objetivando promover, manter e garantir a execução da Política Estadual de Conservação do Solo Agrícola.

Art. 10º Constituem receitas do Fundo Estadual de Conservação do Solo Agrícola os valores provenientes de:

- I – dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II – transferências de outros fundos especiais do Estado e outras previstas em lei;
- III – contribuições, doações, legados ou outros atos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- IV – convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- V – rendimentos auferidos da aplicação dos recursos do fundo;
- VI – arrecadação própria oriunda de atividades econômicas de prestação de serviços, sorteios, campanhas e similares;
- VII – outras fontes.

Art. 11 Os recursos do Fundo Estadual de Conservação do Solo Agrícola serão aplicados no financiamento de programas, projetos, ações e atividades voltadas à conservação do solo agrícola, previamente aprovados por um conselho de administração que gerirá o fundo.

Parágrafo único. A composição do conselho de administração de que trata o caput contará com a participação obrigatória de um representante do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e um do Conselho Estadual de Meio Ambiente, e os demais critérios para o funcionamento do Fundo serão definidos em seu regulamento.

Art. 12 Os órgãos de assistência técnica e extensão rural devem difundir as determinações desta Lei e das demais normas relativas ao meio ambiente e ao manejo sustentável dos recursos naturais.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A conservação do solo e melhoria da sua cobertura vegetal, preferencialmente no âmbito rural devido à possibilidade de intervenção com maior eficácia e efetividade, é imprescindível para a infiltração da água da chuva, processo que compõe o ciclo hidrológico em que a água é absorvida pelo solo e vai para os lençóis freáticos, retornando aos rios, lagos e outros meios adequados.

No contexto estadual, temos que a diminuição das precipitações, devido às alterações climáticas, tem desabastecido a população de água potável em regiões metropolitanas, como noticiado nos principais meios de comunicação. Além do desmatamento, principalmente nos espaços urbanos, e da retirada de água para fins econômicos, a diminuição da capacidade das bacias que abastecem a população também é causada por motivos relacionados ao solo, como a sua impermeabilização. A execução de práticas conservacionistas (construção de terraços e de bacias de infiltração, readequação de estradas vicinais, recuperação e proteção de nascentes, reposição de cobertura vegetal, entre outros) em bacias de interesse estratégico, sendo estas as que atendem grande parcela da população, possui a capacidade de "produzir" água, em quantidade e qualidade.

O interesse na conservação do solo é ambiental, econômico e social. Em questões econômicas, a água com qualidade exige gastos menores em tratamento e a população que a consome terá menos problemas de saúde, desafogando o sistema público. A manutenção de estradas vicinais terá investimentos públicos diminuídos, em sua maioria municipais, com a construção de poços de infiltração, prática que diminui a erosão. Em relação ao meio ambiente, temos que o ciclo da água será menos afetado pela atividade humana e a preservação do solo evita erosão, impedindo que ele seja carregado pela chuva, o que pode provocar assoreamento de rios e lagos. Socialmente, os episódios de desabastecimento da população serão menos frequentes, diminuindo seu efeito no cotidiano das pessoas, principalmente as carentes que não possuem outras alternativas.

A criação do Fundo Estadual é necessário para o financiamento de projetos e programas nesse sentido, como o programa " Produtor de Água", realizado pela Companhia Saneamento de Goiás S.A. (Saneago) em parceria com a Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA), que constitui Pagamento por Serviço Ambiental (PSA) e oferece incentivos financeiros aos produtores rurais que preservam a natureza, tornando-os polos ativos na conservação e provocando mudança de comportamento. A Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados realizou um estudo em dezembro de 2014 e concluiu que políticas de



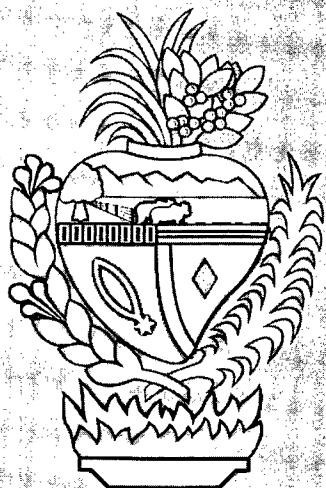
incentivos econômicos tem sido as mais eficazes na concretização da conservação e uso sustentável dos solos.

O presente projeto de lei, ao incentivar práticas e técnicas que evitam a erosão e assoreamento do solo e aumentam a capacidade de absorção da água, contribui para um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito este defendido pela Constituição Federal no seu Art. 225. A instituição do Fundo Estadual permite a concretização das diretrizes estabelecidas. Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis.

Sala das Sessões aos de de 2018.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

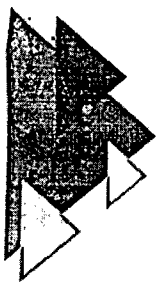
PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018002177
Data Autuação: 16/05/2018

Projeto : 241-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO DO SOLO
AGRÍCOLA, CRIA O FUNDO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO DO SOLO
AGRÍCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

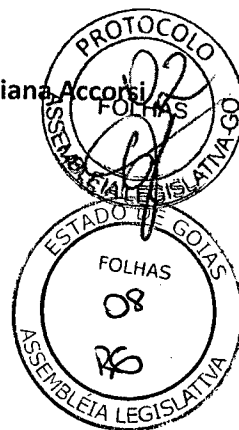


2018002177



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi



PROJETO DE LEI Nº 243 DE maio 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 06/05/2018

1º Secretário

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL
DE CONSERVAÇÃO DO SOLO
AGRÍCOLA, CRIA O FUNDO
ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO
DO SOLO AGRÍCOLA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Conservação do Solo Agrícola e cria o Fundo Estadual de Conservação do Solo Agrícola.

Parágrafo único. Considera-se solo agrícola a superfície de terra destinada à exploração agrossilvopastoril.

Art. 2º O solo constitui recurso natural indispensável à vida e à produção agropecuária, devendo ser utilizado de forma sustentável.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Conservação do Solo Agrícola:

I – promover o planejamento da atividade agropecuária nas propriedades rurais;

II – difundir tecnologias sustentáveis que promovam a conservação do solo nas propriedades rurais;

III – controlar a aplicação de produtos químicos, físicos ou biológicos que contaminem o solo;

IV – combater o desmatamento e estimular a preservação das áreas ecologicamente frágeis;



V – promover a recuperação de áreas degradadas;

VI – promover, no manejo dos solos, técnicas de agricultura de baixo carbono.

Art. 4º A bacia hidrográfica é unidade básica de planejamento das atividades agropecuárias, tendo em vista a conservação dos solos, da cobertura vegetal nativa e dos recursos hídricos.

Art. 5º O uso dos recursos naturais nas propriedades rurais deve considerar:

I – a aptidão agrícola dos solos;

II – a disponibilidade hídrica;

III – a conservação da cobertura vegetal nativa, nos termos definidos pela legislação florestal;

IV – a manutenção de corredores ecológicos nas bacias hidrográficas.

Parágrafo único. A abertura de estradas no interior das propriedades deve receber tratamentos adequados, tendo em vista evitar a erosão do solo.

Art. 6º Compete ao produtor rural e às entidades públicas e privadas que desenvolvem projetos agropecuários prevenir a degradação ambiental e recuperar as áreas eventualmente degradadas, mediante revestimento vegetal e práticas conservacionistas destinadas a controlar a erosão, a compactação, a salinização, a contaminação e a poluição dos solos, a desertificação, o desmoronamento de encostas, o assoreamento dos corpos d'água e outros processos que ponham em risco a qualidade ambiental.

Art. 7º Compete ao Poder Público:

I – proceder ao levantamento sistemático da capacidade de uso da terra, tendo em vista o uso agropecuário e a conservação dos ecossistemas ecologicamente frágeis, a proteção da biodiversidade e dos recursos hídricos;

II – discriminar regiões cujas terras somente poderão ser cultivadas, ou de qualquer forma economicamente exploradas, mediante prévia elaboração de plano integrado de uso dos recursos naturais;

III – criar linhas de crédito especiais para os produtores rurais, para a recuperação de áreas degradadas;

IV – fomentar a recuperação de áreas degradadas;

V – promover a pesquisa e a difusão de tecnologias sustentáveis de aproveitamento do solo agrícola e de aumento da produtividade agropecuária.

§ 1º A concessão de crédito rural a agricultores cujas propriedades estejam situadas nas áreas a que se refere o inciso II deste artigo dar-se-á



somente mediante a apresentação do respectivo plano integrado de uso dos recursos naturais.

§ 2º O Poder Público prestará apoio técnico e financeiro aos agricultores familiares, para elaboração do plano integrado de uso dos recursos naturais.

Art. 8º Fica instituído o Fundo Estadual de Conservação do Solo Agrícola, destinado a financiar os programas e ações relativas à conservação do solo agrícola, com vistas a assegurar seu uso adequado e sustentável.

Art. 9º O Fundo Estadual de Conservação do Solo Agrícola tem por finalidade a captação, gerenciamento e aplicação de recursos financeiros, objetivando promover, manter e garantir a execução da Política Estadual de Conservação do Solo Agrícola.

Art. 10º Constituem receitas do Fundo Estadual de Conservação do Solo Agrícola os valores provenientes de:

- I – dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II – transferências de outros fundos especiais do Estado e outras previstas em lei;
- III – contribuições, doações, legados ou outros atos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- IV – convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- V – rendimentos auferidos da aplicação dos recursos do fundo;
- VI – arrecadação própria oriunda de atividades econômicas de prestação de serviços, sorteios, campanhas e similares;
- VII – outras fontes.

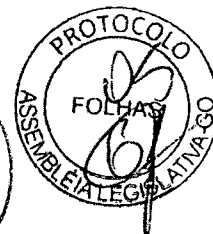
Art. 11 Os recursos do Fundo Estadual de Conservação do Solo Agrícola serão aplicados no financiamento de programas, projetos, ações e atividades voltadas à conservação do solo agrícola, previamente aprovados por um conselho de administração que gerirá o fundo.

Parágrafo único. A composição do conselho de administração de que trata o caput contará com a participação obrigatória de um representante do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e um do Conselho Estadual de Meio Ambiente, e os demais critérios para o funcionamento do Fundo serão definidos em seu regulamento.

Art. 12 Os órgãos de assistência técnica e extensão rural devem difundir as determinações desta Lei e das demais normas relativas ao meio ambiente e ao manejo sustentável dos recursos naturais.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A conservação do solo e melhoria da sua cobertura vegetal, preferencialmente no âmbito rural devido à possibilidade de intervenção com maior eficácia e efetividade, é imprescindível para a infiltração da água da chuva, processo que compõe o ciclo hidrológico em que a água é absorvida pelo solo e vai para os lençóis freáticos, retornando aos rios, lagos e outros meios adequados.

No contexto estadual, temos que a diminuição das precipitações, devido às alterações climáticas, tem desabastecido a população de água potável em regiões metropolitanas, como noticiado nos principais meios de comunicação. Além do desmatamento, principalmente nos espaços urbanos, e da retirada de água para fins econômicos, a diminuição da capacidade das bacias que abastecem a população também é causada por motivos relacionados ao solo, como a sua impermeabilização. A execução de práticas conservacionistas (construção de terraços e de bacias de infiltração, readequação de estradas vicinais, recuperação e proteção de nascentes, reposição de cobertura vegetal, entre outros) em bacias de interesse estratégico, sendo estas as que atendem grande parcela da população, possui a capacidade de "produzir" água, em quantidade e qualidade.

O interesse na conservação do solo é ambiental, econômico e social. Em questões econômicas, a água com qualidade exige gastos menores em tratamento e a população que a consome terá menos problemas de saúde, desafogando o sistema público. A manutenção de estradas vicinais terá investimentos públicos diminuídos, em sua maioria municipais, com a construção de poços de infiltração, prática que diminui a erosão. Em relação ao meio ambiente, temos que o ciclo da água será menos afetado pela atividade humana e a preservação do solo evita erosão, impedindo que ele seja carregado pela chuva, o que pode provocar assoreamento de rios e lagos. Socialmente, os episódios de desabastecimento da população serão menos frequentes, diminuindo seu efeito no cotidiano das pessoas, principalmente as carentes que não possuem outras alternativas.

A criação do Fundo Estadual é necessário para o financiamento de projetos e programas nesse sentido, como o programa " Produtor de Água", realizado pela Companhia Saneamento de Goiás S.A. (Saneago) em parceria com a Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA), que constitui Pagamento por Serviço Ambiental (PSA) e oferece incentivos financeiros aos produtores rurais que preservam a natureza, tornando-os polos ativos na conservação e provocando mudança de comportamento. A Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados realizou um estudo em dezembro de 2014 e concluiu que políticas de



incentivos econômicos tem sido as mais eficazes na concretização da conservação e uso sustentável dos solos.

O presente projeto de lei, ao incentivar práticas e técnicas que evitam a erosão e assoreamento do solo e aumentam a capacidade de absorção da água, contribui para um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito este defendido pela Constituição Federal no seu Art. 225. A instituição do Fundo Estadual permite a concretização das diretrizes estabelecidas. Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis.

Sala das Sessões aos de de 2018.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Waldo de Souza

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 05 / 2018.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2018002177
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Conservação do Solo Agrícola, cria o Fundo Estadual de Conservação do Solo Agrícola e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, dispendo sobre a instituição da Política Estadual de Conservação do Solo Agrícola e a criação do Fundo Estadual de Conservação do Solo Agrícola e dando outras providências.

A proposição visa instituir a Política Estadual de Conservação do Solo Agrícola, cria o Fundo Estadual de Conservação do Solo Agrícola, considerando-se solo agrícola a superfície de terra destinada à exploração agrossilvipastoril, devendo ser utilizado de forma sustentável.

Segundo dispõe a proposição, são objetivos da Política Estadual de Conservação do Solo Agrícola, promover o planejamento da atividade agropecuária nas propriedades rurais; difundir tecnologias sustentáveis que promovam a conservação do solo nas propriedades rurais; controlar a aplicação de produtos químicos, físicos ou biológicos que contaminem o solo; combater o desmatamento e estimular a preservação das áreas ecologicamente frágeis; promover a recuperação de áreas degradadas; promover, no manejo dos solos, técnicas de agricultura de baixo carbono e que a bacia hidrográfica é unidade básica de planejamento das atividades agropecuárias, tendo em vista a conservação dos solos, da cobertura vegetal nativa e dos recursos hídricos.

A proposição estabelece que compete ao Poder Público proceder ao levantamento sistemático da capacidade de uso da terra, tendo em vista o uso agropecuário e a conservação dos ecossistemas ecologicamente frágeis, a proteção

4



da biodiversidade e dos recursos hídricos; discriminar regiões cujas terras somente poderão ser cultivadas, ou de qualquer forma economicamente exploradas, mediante prévia elaboração de plano integrado de uso dos recursos naturais; criar linhas de crédito especiais para os produtores rurais, para a recuperação de áreas degradadas; fomentar a recuperação de áreas degradadas e promover a pesquisa e a difusão de tecnologias sustentáveis de aproveitamento do solo agrícola e de aumento da produtividade agropecuária. Sendo que compete ao produtor rural e às entidades públicas e privadas que desenvolvem projetos agropecuários prevenir a degradação ambiental e recuperar as áreas eventualmente degradadas, mediante revestimento vegetal e práticas conservacionistas destinadas a controlar a erosão, a compactação, a salinização, a contaminação e a poluição dos solos, a desertificação, o desmoronamento de encostas, o assoreamento dos corpos d'água e outros processos que ponham em risco a qualidade ambiental.

Por fim, a proposição instituiria o Fundo Estadual de Conservação do Solo Agrícola, destinado a financiar os programas e ações relativas à conservação do solo agrícola, com vistas a assegurar seu uso adequado e sustentável.

A justificativa descreve que no contexto estadual a diminuição das precipitações, devido às alterações climáticas, tem desabastecido a população de água potável em regiões metropolitanas, como noticiado nos principais meios de comunicação. Além do desmatamento, principalmente nos espaços urbanos, e da retirada de água para fins econômicos, a diminuição da capacidade das bacias que abastecem a população também é causada por motivos relacionados ao solo, como a sua impermeabilização. A execução de práticas conservacionistas (construção de terraços e de bacias de infiltração, readequação de estradas vicinais, recuperação e proteção de nascentes, reposição de cobertura vegetal, entre outros) em bacias de interesse estratégico, sendo estas as que atendem grande parcela da população, possui a capacidade de "produzir" água, em quantidade e qualidade.

E, assim, informa a justificativa que a conservação do solo e melhoria da sua cobertura vegetal, preferencialmente no âmbito rural devido à possibilidade de intervenção com maior eficácia e efetividade, é imprescindível para a infiltração da água da chuva, processo que compõe o ciclo hidrológico em que a água é absorvida

ψ



pelo solo e vai para os lençóis freáticos, retornando aos rios, lagos e outros meios adequados.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Primeiramente, registra-se que a matéria tratada nesta proposição está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso VI, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção da defesa do solo e dos recursos naturais e meio ambiente**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em tema de competência concorrente, cabe à União estabelecer as normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação geral em conformidade com as peculiaridades regionais (art. 24, § 2º e § 3º da CF).

Logo, fica claro que a iniciativa é conforme as normas gerais existentes, implementando suplementação de âmbito regional.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é compatível com o sistema constitucional vigente.

Assim, com a finalidade de aperfeiçoamento da presente propositura, bem como para aprimorá-la, pedimos vênias ao autor para apresentar as seguintes **emendas modificativas e supressiva**:

1ª EMENDA MODIFICATIVA: A ementa do projeto de lei apresentado passa ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Conservação do Solo Agrícola e dá outras providências.”

4



2ª EMENDA MODIFICATIVA: o art. 1º do projeto de lei apresentado passa ter a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Conservação do Solo Agrícola.”

3ª EMENDA SUPRESSIVA: ficam suprimidos os arts. 8º ao 11 do projeto de lei apresentado.

Isto posto, com a adoção das emendas apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade desta matéria do presente projeto de lei. É o **relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em *22* de *Maio* de 2018.


Deputado HELIO DE SOUSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



A Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo N° 2177/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14 / 08 / 2018.

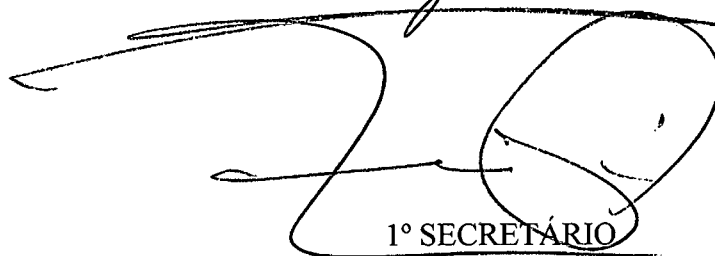
Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS.

EM, 05 DE *Dezembro* 2018



1º SECRETÁRIO



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Goiânia, 26 de fevereiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.



LUIS CESAR BUENO E FREITAS
Diretor Parlamentar